



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390485-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante U MANOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, é agravado TAMARA MAROSSI GEORGETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44599
AGRV.N° : 2390485-02.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : U MANOS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
AGDA. : TAMARA MAROSSİ GEORGETTI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante alega excesso de execução, pois o cálculo não considerou o valor do acordo feito com a corré Aymoré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de execução devido ao não abatimento do valor do acordo celebrado entre a exequente e a corré Aymoré.

III. Razões de Decidir

3. O cálculo apresentado na fase de cumprimento de sentença obedeceu aos critérios da sentença, não havendo excesso de execução. A transação não aproveita à corré, não sendo caso de rever os termos da sentença acobertada pela coisa julgada.

4. A transação ressalvou o direito de prosseguir com o processo em relação à corré, não havendo necessidade de abatimento do valor do acordo com relação à agravante. O acordo com um dos devedores solidários não extingue ou abate a dívida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A coisa julgada impede a modificação dos parâmetros da sentença na fase de cumprimento. 2. O acordo não extingue ou abate a dívida em relação aos demais devedores solidários.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento

interposto contra respeitável decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 62-63 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que há excesso de execução, uma vez que o cálculo não debitou o valor do acordo feito com a corré Aymoré.

Esclarece que “a presente ação de cumprimento de sentença tem origem em demanda ajuizada por Tamara Marossi Georgetti contra U Manos Car Comércio de Veículos Ltda. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., alegando supostas práticas abusivas e pleiteando indenização no valor de R\$ 26.400,00 como reparação por danos” (fls. 02).

Acrescenta que “no curso da ação, foi celebrado um acordo parcial entre a exequente e o corréu Aymoré, pelo qual esta última pagou à exequente o montante de R\$ 10.042,00, conforme comprovação documental constante nos autos principais” (fls. 02).

Afirma que “a sentença final proferida pelo juízo condenou solidariamente os réus ao pagamento do valor integral de R\$ 26.400,00, sem considerar o pagamento já efetuado pela Aymoré, configurando um erro material evidente” (fls. 02).

Informa que “o cálculo apresentado pela exequente no cumprimento de sentença não apenas ignora o pagamento parcial de R\$ 10.042,00, mas também inclui juros e correção sobre o valor total, resultando em uma execução de R\$ 30.037,66. Esse valor é manifestamente excessivo, considerando que o saldo devido, após o abatimento, seria de R\$ 16.358,00, sujeito apenas a correção monetária

proporcional ao saldo remanescente" (fls. 03).

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, pela qual o d.magistrado de primeiro grau não reconheceu o excesso de execução alegado pela ora agravante.

A autora, aqui agravada, propôs ação contra U Manos Car Comércio Ltda., ora agravante, e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que os corréus fraudaram a contratação de um financiamento em nome de um terceiro de um veículo pertencente à autora, pleiteando a condenação em obrigação de fazer em face da Aymoré, consistente na baixa do gravame, e indenização por dano moral em face das corrés no valor de R\$26.400,00 (fls. 07-08 dos autos da ação de conhecimento).

Após a citação da agravante na ação de conhecimento (fls. 117), foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação (fls. 118).

Houve pedido de homologação de acordo celebrado entre a autora e a corré Aymoré, **constando expressamente na cláusula terceira que o acordo se refere somente às partes envolvidas, excluídos eventuais corréus, com plena quitação somente entre as partes envolvidas** (fls. 122-123).

Na sequência, houve sentença que

homologou o acordo (fls. 124), pedido de prosseguimento da ação em face da corré e decisão do magistrado de primeiro grau determinando o prosseguimento do feito em face da agravante e declarando a sua revelia (fls. 124, 127-129).

Houve a prolação de sentença condenando somente a agravante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$26.400,00, com correção e juros de mora de 1%, desde a data da sentença (fls. 133-136), com trânsito em julgado em 02.07.2024 (certidão de fls. 141).

E o cálculo apresentando na fase de cumprimento de sentença obedeceu exatamente aos critérios da sentença, não havendo que se falar em excesso de execução e na necessidade de abatimento do valor do acordo feito com a Aymoré, transação que não aproveita à corré; não sendo o caso, como observou o juiz singular, "de rever os termos da sentença já acobertada pelo manto da coisa julgada", pois não se trata de erro material, como pretende fazer crer a agravante.

Ressalve-se que, embora o erro de cálculo seja, em regra, passível de correção a qualquer tempo, por se tratar de espécie de erro material, **o mesmo não se dá em relação aos parâmetros do cálculo e valor da condenação** – estes, sim, sujeitos à coisa julgada material.

A transação ressalvou expressamente o direito de a autora prosseguir com o processo em relação à corré; assim, não há como se entender pela necessidade de abatimento do valor do acordo com relação à corré,

ora agravante.

Frise-se que o acordo com um dos devedores solidários não extingue a integralidade ou parte da dívida.

A respeito:

"Agravamento Interno no Agravamento em Recurso Especial. Solidariedade Passiva. Termos do Acordo. Quitação total. Extinção. Demais codevedores. Alegação de quitação parcial. Reconhecimento. Impossibilidade. (...). 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º), quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial" (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2024)". (...). Agravamento interno Desprovido" (AgInt no AREsp 2087730/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12.12.2022).

De fato, inviável a modificação tardia, isto é, na fase de cumprimento de sentença, do valor da condenação, **devidamente acobertado pela coisa julgada.**

No caso, o dispositivo da sentença é claríssimo e, ausente recurso oportuno da corré, ora agravante, não pode ser objeto de alteração:

"Pelo exposto, na forma do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré U MANOS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. a indenizar a autora no valor de R\$26.400,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ).”.

No âmbito do presente cumprimento de sentença, **os cálculos apresentados pela exequente em nada se distanciam do que havia sido estabelecido no dispositivo da sentença**, como já ressaltado, que foi acobertado pela imutabilidade da coisa julgada.

Desse modo, **descabe reexaminar aquela sentença, já transitada em julgado**, para proferir novo julgamento, acabando por reduzir a condenação da corré, ora agravante, nos termos por ela pretendidos.

Por fim, o valor do acordo poderia ter sido considerado para o arbitramento do valor da indenização por dano moral, o que não foi feito pelo juiz na sentença, cuja reforma só era cabível por meio da interposição do recurso de apelação; ressaltando-se que a agravante foi citada no processo de conhecimento e não se interessou em constituir patrono nos autos e apresentar defesa ou recurso de apelação.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora